



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 314 /2012

SESSÃO: 137ª ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3497/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200908112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NANETE TEXTIL LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal declarado inidôneo em razão do preço de venda ser inferior ao de mercado. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, amparada no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: NANETE TEXTIL LTDA:

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A atuada acima identificada emitiu a NF 183324, destinada a DRA Ind. e Com. de Confecções LTDA. (06.370.831-0), declarando preços das mercadorias inferiores aos praticados no mercado, caracterizando declarações inexatas ao fisco com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido. Razão pela qual lavramos o presente auto de infração.

ICMS R\$ 12.372,73

MULTA R\$ 21.781,30

O autuante considerou como artigo infringido o artigo 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 183/2009, Nota Fiscal nº 183324 cópia da NF nº 171633 CTRC nº JAR 698159 e AR.

A autuada não impugna o feito fiscal, em nenhuma fase do processo, tornando-se revel. (fls.14).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito. (fls. 15/18).

O Parecer de nº 694/2011 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão de Improcedência, proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto fiscal de Aracati, os agentes fiscais acusam a empresa acima identificada de emitir documento fiscal inidôneo. Segundo os autuantes, a NF nº 183324, destinada a DRA Ind. e Com. de Confecções LTDA contém preços das mercadorias inferiores aos praticados no mercado, com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Analisando a documentação apensa aos autos, não detectei nenhum vício formal no documento fiscal objeto do auto de infração. Ao analisar o artigo 131 do RICMS, verifica-se que a NF Nº 183324, preenche todos os seus requisitos de validade e eficácia.

Segundo a julgadora singular, o agente do fisco equivocou-se em sua análise. Uma única pesquisa feita na Internet, não tem o condão de determinar que o preço de um produto seja considerado inferior ao preço praticado no mercado. Além disso, o produto pesquisado não tem a mesma metragem, nem a mesma composição da mercadoria e unidade de medida descrita no documento fiscal.

Por concordar plenamente com a julgadora singular, entendo que a nota fiscal nº 183324, (fls. 08), emitida pela empresa NANETE Têxtil LTDA, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso, inexistente a inidoneidade do documento fiscal, considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado Improcedente o lançamento tributário.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Recorrido**: NANETE TEXTIL LTDA.

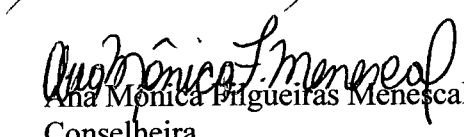
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..... de setembro de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

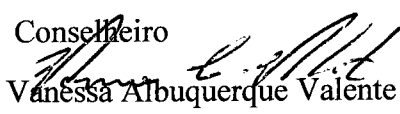

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

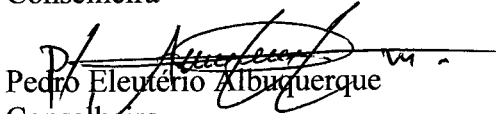
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro